



Parecer do Relator

Referente ao Veto Total nº 46/2026 – Mensagem nº 85/2026 - aposto ao projeto de lei nº 872/2024, que “Dispõe sobre a implantação de internet móvel via satélite nas viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”. Autor: Deputado Gilberto Cattani.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto total foi lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 20/05/2026 (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/05/2026 (fl. 07-v).

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- **Inconstitucionalidade formal:** invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública — SESP. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;

- **Inconstitucionalidade formal,** por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LCnº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;



Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 46/2026 - Mensagem nº 85/2026 aposto ao Projeto de Lei nº 872/2024, de autoria do Poder Executivo, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

As razões do veto fundamentam-se na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, especificamente na criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública, e por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que assiste razão o Senhor Governador.

No que tange à iniciativa da propositura embora ela encontre respaldo constitucional referente a competência do Estado-membro pertinente a matéria, o Projeto de Lei em questão, dada sua essência e justificativa escora na inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e



art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”.

Sobre a matéria em questão o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA.** 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE no 1022397/RJ, Relatar Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)

Assim, vislumbramos questões constitucionais (de ordem formal).

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal em seu artigo 2º, assim como na Constituição Estadual previsto no artigo 9º.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Ademais a proposta, acarreta novas despesas ao Poder Executivo, tendo, por via de consequência, que observar às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, nos termos do artigo 16, I, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Nesse sentido, tal obrigação foi erigido a norma constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016, a qual prevê a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”.

Embora a determinação constitucional conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, estabelecendo que tal norma dirige-se a todos os entes federativos, a saber:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.”.

Logo, verifica-se que a propositura colide com as determinações Constitucionais por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, sendo, portanto, **materialmente inconstitucional**.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, onde pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 46/2026 – Mensagem nº 85/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Veto Total nº 46/2026 – Mensagem nº 85/2026 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Guilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total nº 46/2026 – Mensagem nº 85/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	